

PORTARIA IBAMA Nº 73, 9 DE SETEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SEDE nº 02001.00413/95-71; Resolve:

Art. 1º Proibir no Estado do Amapá a pesca da Gurijuba (*Tachysurus spp*), anualmente, no período de 17 de novembro a 31 de março, na área entre as desembocaduras dos rios Araguari e Cunani, até o limite de 3 milhas, e no entorno (até 3 milhas) das ilhas de Maracá e Jipióca.

Art. 2º Na área de que trata o artigo anterior, será permitida somente a pesca com linha, anzol e espinhel.

Art. 3º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 99, de 5 de novembro de 1985, da extinta SUDEPE e a Portaria IBAMA nº 68, de 30 de agosto de 1995.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

DOU 10/09/1996

1- O Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 foi revogado pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999.

. Vide Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999.

2- Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

3- Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

4- Vide Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

5- Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais.

. Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sobre sanções administrativas.